



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10494.001350/99-19  
**Recurso nº** 127.465 Embargos  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 302-39.348  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Embargante** ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**Interessado** ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 20/04/1998, 29/04/1998, 28/07/1998,  
20/11/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.**

Não havendo omissão ou obscuridade entre o resultado do julgamento e a decisão proferida, não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Economista Gerci Carlito Reolon, CREA/RS – 747.

## Relatório

Adoto o Relatório elaborado pelo Relator original do processo, que transcrevo, por bem descrever os fatos.

*A empresa em referência procedeu ao despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias admitidas em entreposto aduaneiro, com registro das Declarações de Importação (DI) nº 98/0349054-0, nº 98/0382974-2, nº 98/0720711-8 e nº 98/1149359-6. Tais mercadorias foram identificadas pela empresa como FALSO TECIDO IMPREGNADO DE POLIURETANO PARA CALÇADOS e classificadas no código 5603.94.00 da Tarifa Externa Comum (TEC).*

*No decorrer do despacho aduaneiro, foram recolhidas amostras da mercadoria, conforme Termo de Coleta de Amostra à fl. 10, que foram remetidas ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda em Santos-SP (Labana), com formulação de quesitos para identificação da mercadoria.*

*Os resultados das análises do Labana foram consignados nos laudos de análise constantes das fls. 11 a 23 deste processo e, exceto pela amostra objeto do laudo de fl. 11, as demais respostas aos quesitos contêm afirmativa de que a amostra analisada não é de falso tecido impregnado de poliuretano, tratando-se de laminado constituído de poliuretano, poli (cloreto de vinila) e polímero acrílico, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido de poliéster, com espessura de 0,7 mm ou de 0,8 mm, na cor preta ou marrom.*

*Em face disso e à vista da Nota 3, c, do Capítulo 56 da TEC, a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre (IRF/POA) procedeu à reclassificação da mercadoria do código 5603.94.00 da TEC para a posição 3921, com conseqüente lavratura de auto de infração para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente da diferença de alíquota entre a nova posição e a declarada pelo importador, e da multa aplicável nos lançamentos de ofício, além dos juros de mora calculados até a data dessa lavratura.*

*Cientificada do auto de infração em 23 de setembro de 1999, a empresa apresentou, em 22 de outubro de 1999, a impugnação constante das fls. 50 a 60, em que aduz, em suma, que:*

*I – o laboratório do Ministério das Finanças da Itália, país exportador/fabricante da mercadoria em tela, remeteu laudo – cópia à fl. 65 - em que consta a classificação dessa mercadoria na posição 5603;*

2

*II – solicitou o exame da mercadoria pela Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) e esta emitiu os pareceres de fls. 66 a 69, cujos resultados indicam a classificação nas posições 5603 e 5903;*

*III – não se deu à empresa o direito de proceder à análise em outro laboratório;*

*IV – o resultado das análises obteve identificação positiva para falso tecido e também para poliuretano, o que confirma a descrição nas DI e espelha equívoco do Labana na conclusão de que trata-se de laminado constituído de poliuretano;*

*V – pelo laudo emitido, nota-se que não foi considerado o processo de fabricação da mercadoria e o fato de que é o falso tecido que dá a característica essencial ao produto;*

*VI – a Secretaria da Receita Federal (SRF) já emitiu pareceres em que adota para os “ falsos tecidos ” a classificação fiscal declarada pela autuada;*

*VII – a classificação adotada pela impugnante está de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), pela aplicação da Regra 1 ou da Regra 3, “ a ” , visto que a posição 5603 é mais específica que a posição 3921;*

*VIII – as exceções prevista na Nota 3 do Capítulo 56 não compreendem os produtos importados pela impugnante, pois estes “ não são completamente imersos em plástico, nem totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces, e no tocante a servirem exclusivamente como reforço, vimos que, por se tratarem de produtos têxteis mais elaborados, devem ser considerados como tendo uma função além da de simples suporte ” .*

*Por fim, cita a impugnante decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que expressa o entendimento de que a posição 5603 é mais adequada à classificação de determinada manta de falso tecido submetida a processo de impregnação por coagulação e posterior recobrimento ou revestimento de material plástico em uma das faces. ”*

*A Delegacia Regional de Julgamento negou provimento à impugnação, exarando decisão com a seguinte Ementa:*

*“ Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 20/04/1998, 29/04/1998, 28/07/1998, 20/11/1998*

*Ementa: IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. PRECEDÊNCIA.*

*A classificação fiscal de mercadoria é precedida de sua perfeita identificação.*

*LAMINADO DE POLIURETANO, COM REFORÇO DE FALSO TECIDO.*

*Classifica-se na posição 3921 o laminado constituído de poliuretano, poli (cloreto de vinila) e polímero acrílico, matéria plástica alveolar, com reforço de falso tecido.*

*Lançamento Procedente."*

*Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal, além de repisar os argumentos de sua impugnação, acrescenta que:*

*a) as amostras da mercadoria teriam sido retiradas por ocasião de sua admissão ao Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, efetuado pela empresa Dilo Comércio Importação e Exportação Ltda., e não no decorrer do despacho aduaneiro, como afirma a DRJ;*

*b) as datas afirmadas no relatório da DRJ como de ciência do auto de infração e interposição de impugnação estariam erradas;*

*c) o falso tecido utilizado na mercadoria nacionalizada seria matéria base da composição não se tratando de um simples reforço, de forma que a classificação realizada pela Recorrente seria correta;*

*d) teria produzido sim provas da identificação da mercadoria, esclarecendo a composição dos produtos;*

*e) os laudos do LABANA estariam sendo freqüentemente contraditados pela CIENTEC;*

*f) após a autuação e interposição de impugnação, a Divisão de Controle Aduaneiro da 10ª Região Fiscal teria emitido decisões atribuindo para este tipo de mercadoria a classificação adotada pela Recorrente;*

*g) o laudo do LABANA não seria de todo equivocado, incorrendo em erro, tão-somente, no que diz respeito à conclusão de que o falso tecido seria mero reforço;*

*h) a decisão da DRJ seria omissa no que tange a aplicabilidade ou não da multa do art. 80, I, da Lei 4.500/64;*

*i) a multa aplicada não seria cabível por ter sido corretamente classificada a mercadoria nacionalizada.*

*Posto em julgamento o recurso, este é parcialmente provido, fls. 150/154.*

*Intimado o contribuinte do julgamento, este apresenta embargos de declaração, motivo pelo qual retorna o processo à pauta.*

*É o Relatório.*

## **Voto**

**Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A embargante alega omissão e obscuridade no julgamento realizado. Entretanto, entendo não lograr razão no que recorre.

### **Da omissão.**

A embargante alega omissão no julgado porque não teriam sido analisadas corretamente as provas constantes dos autos.

O julgamento foi realizado em análise de todos os documentos constantes dos autos, tendo o relator construído sua convicção com base em todos aqueles elementos.

O fato do relator não ter valorado a prova com o mesmo entendimento da embargante não equivale a dizer que houve omissão no julgado.

Eventual irresignação neste tópico deve ser objeto de recurso apropriado, o que não é cabível em sede embargos de declaração.

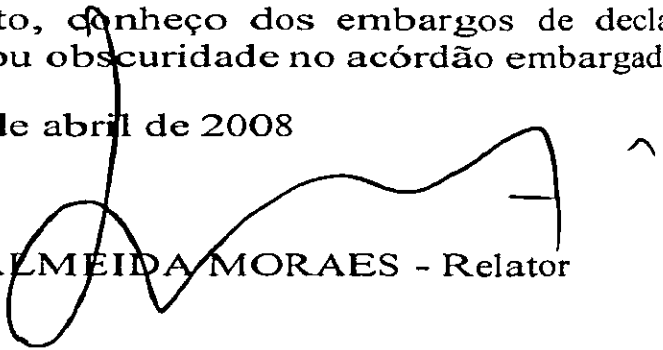
### **Da obscuridade**

Alega a embargante a existência de obscuridade no julgado, pois do julgamento realizado não seria possível identificar a que laudos o relator se referia quando proferiu seu voto.

Com a devida vênia, entendo também não haver qualquer obscuridade quanto a este tópico, pois do voto proferido é possível identificar que o relator, quando menciona, devam ser afastadas da autuação, as importações realizadas. De acordo com os laudos realizados, claramente os identifica como sendo o LABANA, já que assim se conclui da análise de todo seu voto e ementa proferida.

Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, desacolhendo-os, por inexistir omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator